

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026

A **TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 1437, bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG, CEP: 38.408-382, inscrita no CNPJ sob o nº 34.683.576/0001-12, devidamente representada neste ato pelo seu representante legal Srº **Bruno Rebello Abrahão**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade MG-12656672 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 068.671.616-77, vem respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, promovido pela **Câmara Municipal de Araxá/MG**, em razão de vício relevante na modelagem econômico-financeira do objeto, especialmente quanto à imposição de **franquia mensal global sem cobrança por excedente**, o que inviabiliza a formulação de proposta firme, objetiva, exequível e juridicamente segura.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O próprio Edital prevê, no item **10.1**, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até **3 dias úteis antes da abertura do certame**. O item **10.2** estabelece que a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até **3 dias úteis**, limitada ao último dia útil anterior à abertura da sessão, e o item **10.6** prevê que, acolhida a impugnação, deverá ser definida e publicada nova data para realização do certame.

A presente impugnação, portanto, é própria, cabível e deve ser conhecida.

2. DA SÍNTESE DO VÍCIO IMPUGNADO

O Edital define como objeto a contratação de **solução em outsourcing de impressão com franquias mensais globais**, compreendendo disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de insumos e sistema de contabilização e monitoramento de páginas, considerando volume estimado de **30.000 páginas mensais**, sendo aproximadamente **10.920 coloridas e 19.080 em preto e branco**, porém com a previsão expressa de **“sem cobrança por excedente”**. A contratação terá vigência de **60 meses** e valor total estimado de **R\$ 647.899,99**.

A mesma estrutura é repetida no Termo de Referência, que prevê solução de outsourcing para aproximadamente **39 equipamentos**, com franquia mensal global, volume estimado de 30.000 páginas mensais e **sem cobrança por excedente**.

O vício central é claro: o Edital afirma existir uma **franquia mensal global estimada**, mas, simultaneamente, impede a cobrança de páginas excedentes. Com isso, transforma uma estimativa de consumo em verdadeira obrigação de fornecimento potencialmente ilimitado, sem remuneração proporcional ao uso efetivo.

Essa modelagem impede a formulação de proposta responsável, pois o licitante não sabe qual será o limite real de páginas a suportar. O contratado poderá ser obrigado a imprimir volume muito superior ao estimado, arcando com toner, cilindros, peças, manutenção, desgaste de equipamentos, logística, suporte e reposição de insumos, sem qualquer contraprestação adicional.

3. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA “SEM COBRANÇA POR EXCEDENTE”

3.1. Contradição interna: há “volume estimado”, mas o risco do consumo ilimitado é transferido integralmente ao contratado

O Edital parte de um **volume estimado** de 30.000 páginas mensais. **Estimativa, por definição, não é teto contratual absoluto**. Se a Administração pretende contratar por franquia mensal, deve definir o que ocorre quando o volume efetivo superar a franquia.

Contudo, a redação atual estabelece que não haverá cobrança por excedente. Em termos práticos, a Câmara pretende contratar um volume estimado, mas impor ao particular o dever de absorver qualquer excesso futuro, sem preço unitário correspondente.

Isso viola a lógica econômica do outsourcing de impressão, porque cada página adicional gera custo real: insumos, desgaste de peças, manutenção, reposição, logística, atendimento técnico e depreciação dos equipamentos. Não há “página gratuita” para o fornecedor.

A própria Administração reconheceu, no planejamento, risco de **dimensionamento inadequado da necessidade**, bem como risco de **propostas inexecutáveis**, indicando como mitigação a análise de exequibilidade e aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o próprio processo reconhece a existência de risco relevante, mas a redação do Edital não o trata adequadamente: em vez de estabelecer mecanismo objetivo de medição e pagamento, transfere integralmente ao contratado o risco de consumo acima do estimado.

3.2. O histórico de consumo utilizado pelo órgão demonstra incerteza e tendência de aumento

O Termo de Referência informa que o levantamento de consumo apurou **22.077 cópias no período analisado**, sendo **8.040 coloridas** e **14.037 em preto e branco**, mas ressalva que o levantamento foi realizado no mês de fevereiro, período de retorno das atividades legislativas, ainda sem o volume pleno de demandas administrativas e legislativas. O próprio documento afirma haver tendência de aumento progressivo do volume de impressões ao longo do exercício, em razão da intensificação das atividades parlamentares, sessões, tramitação de proposições, eventos institucionais e demais demandas administrativas.

Assim, não há base técnica para afirmar que 30.000 páginas mensais serão suficientes durante toda a vigência de **60 meses**. Ao contrário, o próprio estudo admite sazonalidade e tendência de crescimento.

A partir desse cenário, a cláusula “sem cobrança por excedente” passa a ser incompatível com a realidade da contratação, pois obriga o fornecedor a precificar, às cegas, um risco de consumo futuro não quantificado.

4. DA DESCONFORMIDADE COM A PORTARIA SGD/MGI Nº 370/2023 COMO PARÂMETRO TÉCNICO SUBSIDIÁRIO

A **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** institui o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão no âmbito do SISP federal, com utilização obrigatória naquele sistema. Embora a Câmara Municipal de Araxá não integre o SISP, a norma constitui **parâmetro técnico federal qualificado**, apto a orientar subsidiariamente o planejamento, a modelagem econômica, a medição e o pagamento de serviços de outsourcing de impressão. A própria Portaria declara que o modelo foi elaborado com base em estudos técnicos, boas práticas, legislação e jurisprudência, com foco em melhorar o planejamento, as especificações, a fiscalização e a gestão contratual.

A Portaria trata expressamente das modalidades adequadas para outsourcing de impressão. Segundo o seu modelo, as principais modalidades são: **cobrança por franquia de páginas mais excedente**, **cobrança apenas por custo unitário de página**, e **cobrança pelo fornecimento do equipamento mais custo unitário por página impressa**.

No modelo de **franquia mensal de páginas mais excedente**, a Portaria é expressa ao afirmar que a modalidade consiste na fixação de valor fixo que abrange o fornecimento do equipamento e uma quantidade mínima de páginas, **“sendo cobrado o excedente quando ultrapassada a franquia”**.

Além disso, a Portaria explica que uma das vantagens da franquia mensal é que a modalidade é aquela em que **“o valor pago é o que mais se aproxima do efetivamente realizado”**, por meio de compensação semestral, e orienta que o valor unitário da página excedente deve ser inferior ao valor da página dentro da franquia.

Portanto, o Edital da Câmara Municipal de Araxá adota a terminologia de “franquia mensal global”, mas elimina justamente o mecanismo técnico que dá coerência a esse modelo: a cobrança do excedente.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI Nº 14.133/2021

O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de exigir licitação que assegure igualdade de condições e mantenha as condições efetivas da proposta. O TCU, ao sistematizar o tema, registra que o art. 37, XXI, exige contratação mediante licitação pública com igualdade de condições, cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e manutenção das condições efetivas da proposta.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A cláusula ora impugnada viola esses princípios porque:

- a) compromete a **legalidade e a segurança jurídica**, ao exigir execução de páginas excedentes sem regime objetivo de remuneração;
- b) viola a **isonomia e a competitividade**, pois somente empresas dispostas a assumir risco imprevisível e potencialmente antieconômico poderão formular proposta;
- c) compromete o **juízo objetivo**, porque as propostas não serão comparáveis: cada licitante estimará, subjetivamente, qual volume excedente futuro deverá embutir no preço;
- d) afronta a **economicidade**, pois os licitantes prudentes tenderão a inflar artificialmente seus preços para cobrir risco ilimitado, enquanto propostas que não considerem esse risco poderão se tornar inexecutáveis;
- e) viola a **eficiência e o planejamento**, pois a Administração reconheceu o risco de dimensionamento inadequado, mas não criou mecanismo contratual apto a corrigi-lo.

O TCU orienta que a vinculação ao edital obriga Administração e licitantes a observarem as normas e condições do instrumento convocatório, desde que compatíveis com a legislação, e que o juízo objetivo exige critérios objetivos definidos no ato convocatório, afastando fatores subjetivos ou critérios não previstos.

No caso, a cláusula “sem cobrança por excedente” cria justamente o oposto: um **critério econômico subjetivo**, pois cada licitante deverá estimar, por conta própria, quanto poderá exceder a demanda real ao longo de 60 meses.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA FIRME, COMPLETA E EXEQUÍVEL

O Edital exige que, nos valores propostos, estejam incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros incidentes direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços. Também estabelece que a apresentação da proposta implica obrigatoriedade de cumprimento do objeto, com fornecimento dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.

Ocorre que não é possível incluir “todos os custos” quando a Administração não define limite objetivo de consumo e, ao mesmo tempo, proíbe cobrança de excedente.

Em outsourcing de impressão, o custo variável por página é elemento essencial. A quantidade de páginas impacta diretamente:

- a) consumo de toner, cilindros, fusores e demais suprimentos;
- b) desgaste dos equipamentos;
- c) frequência de manutenção preventiva e corretiva;
- d) quantidade de visitas técnicas;
- e) logística de reposição de insumos;
- f) risco de paralisação e necessidade de backup;
- g) estrutura de atendimento;
- h) custo efetivo por página monocromática e colorida.

Sem mecanismo de remuneração por excedente, o preço global deixa de representar uma equação econômica definida. A proposta passa a depender de aposta sobre o

comportamento futuro da Administração, o que é incompatível com a firmeza e completude exigidas em licitações públicas.

7. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL

O Tribunal de Contas da União já advertiu que termo de referência deficiente e forma de medição inadequada podem gerar pagamentos divorciados da realidade executada. No **Acórdão 434/2016-TCU-Plenário**, o TCU registrou:

“O termo de referência deficiente, sem detalhamento dos serviços a serem prestados e a sua forma de medição [...] propiciou que se pagasse mensalmente à contratada um valor fixo [...] quer tenha havido apenas um conserto/manutenção simples, quer tenha havido vários e complexos.”

“A previsão genérica de que a manutenção seria feita em todos os aparelhos e o estabelecimento de um valor fixo mensal para remunerar esses serviços não atende aos arts. 3º, II, da Lei 10.520/2002 e 9º, I, do Decreto 5.450/2005.”

A lógica se aplica diretamente ao presente caso. O Edital prevê valor mensal fixo para outsourcing de impressão, mas não disciplina adequadamente a medição e a remuneração do volume excedente. Assim como no precedente, a forma de medição deficiente compromete a correspondência entre o serviço efetivamente prestado e o pagamento devido.

O TCU também orienta que a verificação da aceitabilidade da proposta envolve a análise de sua adequação ao objeto definido no edital e compatibilidade com o preço estimado. O Manual de Licitações e Contratos do TCU reproduz o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas propostas com vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas do edital, que apresentem preços inexequíveis, que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, ou que apresentem desconformidade insanável com outras exigências editalícias.

Ainda conforme o TCU, se os preços apresentados parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Além disso, o TCU alerta que termo de referência incompleto ou inconsistente, que não esclareça precisamente o que se pretende contratar ou as condições de execução e gestão contratual, pode levar ao recebimento de propostas inadequadas, desclassificação de propostas, fracasso da licitação ou contratação de solução que não atende à demanda da Administração.

No presente caso, a omissão sobre a remuneração dos excedentes e a transferência ilimitada de risco ao contratado são justamente elementos capazes de gerar propostas inexequíveis, sobrepreço preventivo, baixa competitividade, futura judicialização e pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO MODELO DE COBRANÇA

A solução juridicamente adequada é a retificação do Edital para adoção de um dos modelos economicamente coerentes de medição e pagamento. Uma vez que o edital nos termos atuais viola frontalmente o art. 18 da lei 14.133/2021, que determina que as contratações utilizem-se de modelos e padrões de soluções disponíveis no mercado, e claramente o modelo

de pagamento imposto não existe no mercado, sem uma definição objetiva e mensurável, vejamos a lei:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

8.1. Modelo preferencial: franquia mensal + valor por página excedente

Caso a Câmara pretenda manter o modelo de franquia, o Edital deve prever:

- a) franquia mensal por tipo de impressão, separando páginas **monocromáticas e coloridas**;
- b) valor fixo mensal correspondente à franquia contratada;
- c) valor unitário da página excedente monocromática;
- d) valor unitário da página excedente colorida;
- e) sistema de bilhetagem e contabilização auditável;
- f) compensação periódica, preferencialmente semestral, conforme boa prática da Portaria SGD/MGI nº 370/2023;
- g) vedação de pagamento por excedente não comprovado no sistema de contabilização;
- h) previsão de reavaliação contratual caso haja variação recorrente de demanda.

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 prevê exatamente esse modelo ao dispor que a modalidade franquia mensal consiste em valor fixo com quantidade mínima de páginas, cobrando-se o excedente quando ultrapassada a franquia.

Também orienta que, para faturamento mensal, se houver saldo positivo de excedente, o órgão deve pagar a franquia mensal acrescida do valor excedente gerado no mês, e que, se o volume produzido ficar abaixo da franquia de forma recorrente, o órgão deve reavaliar o dimensionamento do contrato.

Sugestão de redação:

“A contratação será remunerada pelo modelo de franquia mensal de páginas mais excedente. A franquia mensal abrangerá até 30.000 páginas mensais, sendo estimadas 19.080 páginas monocromáticas e 10.920 páginas coloridas. As páginas que excederem a franquia mensal serão remuneradas pelos valores unitários de página excedente monocromática e colorida constantes da proposta vencedora, mediante apuração pelo sistema de bilhetagem/contabilização, admitida compensação semestral nos termos previstos no Termo de Referência.”

8.2. Modelo alternativo: pagamento por página produzida

Caso a Administração deseje pagar exatamente pelo que consumir, deve adotar modelo **sem franquia**, com pagamento por página efetivamente produzida.

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 define a modalidade **sem franquia** como aquela em que todos os serviços característicos do outsourcing — equipamentos, suporte, manutenção e reposição de insumos — são prestados, mas o pagamento ocorre pela **página impressa**. A norma ainda registra que essa é a única modalidade em que se paga exatamente pelas impressões produzidas durante a execução.

Sugestão de redação:

“A contratação será remunerada pelo modelo de pagamento por página produzida, sem franquia mínima. O pagamento mensal corresponderá ao número de páginas efetivamente impressas/copiadas, apuradas pelo sistema de bilhetagem, multiplicado pelos valores unitários de página monocromática e página colorida constantes da proposta vencedora, compreendendo a disponibilização dos equipamentos, manutenção, suporte técnico, reposição de insumos e demais serviços necessários à execução.”

8.3. Modelo híbrido: valor fixo por equipamento + página produzida

Como terceira alternativa, a Administração pode adotar modelo híbrido, com valor fixo por equipamento e valor variável por página impressa. A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 admite essa modalidade, que consiste no pagamento fixo mensal por equipamento fornecido, incluindo manutenção, suporte e troca de insumos, além do pagamento por página impressa.

Nesse caso, o Edital deve discriminar claramente:

- a) valor fixo por tipo de equipamento;
- b) valor unitário por página monocromática;
- c) valor unitário por página colorida;
- d) estimativa mensal/anual de páginas por equipamento;
- e) fórmula de Custo Unitário Total — CUT, para permitir comparação objetiva entre propostas.

A Portaria também orienta que, nessa modalidade, devem estar claramente estabelecidos no Termo de Referência e nas propostas os valores fixos de remuneração dos equipamentos e os valores cobrados por página impressa, detalhados por tamanho de papel e tipo de impressão.

9. DO RISCO DE PROPOSTAS ARTIFICIALMENTE ELEVADAS OU INEXEQUÍVEIS

A redação atual do Edital produzirá uma de duas distorções:

Primeira: licitantes prudentes embutirão no preço global uma estimativa conservadora de excedentes futuros, elevando artificialmente o custo da contratação para se protegerem do risco ilimitado.

Segunda: licitantes menos cautelosos apresentarão preços reduzidos, sem provisionar adequadamente o volume excedente, gerando alta probabilidade de inadimplemento, degradação da qualidade, pedidos de reequilíbrio, paralisações, disputas administrativas e eventual rescisão.

Ambas as hipóteses são prejudiciais ao interesse público.

O modelo correto deve alinhar pagamento e consumo. Isso permite que a Administração pague exatamente pelo que contratar e consumir, mantendo previsibilidade, controle e economicidade.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:**

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo a sessão pública até a correção do vício, nos termos do item 10.5 do Edital, diante do risco concreto de propostas inexequíveis, restrição à competitividade e contratação com modelagem antieconômica;
- c) o reconhecimento da ilegalidade/inadequação da cláusula que prevê outsourcing de impressão com franquia mensal global de 30.000 páginas mensais **“sem cobrança por excedente”**, por inviabilizar a formulação de proposta firme, objetiva e exequível;
- d) a retificação do Edital, do Termo de Referência, do Modelo de Proposta e da Minuta Contratual para adoção de um dos seguintes modelos:
 - d.1) **Franquia mensal + valor por página excedente**, com definição de franquia mensal, valor da página excedente monocromática, valor da página excedente colorida, bilhetagem auditável e compensação periódica; ou
 - d.2) **Pagamento por página produzida**, sem franquia, com remuneração mensal calculada pelo volume efetivamente impresso/copiado, separado por páginas monocromáticas e coloridas; ou
 - d.3) subsidiariamente, **modelo híbrido**, com valor fixo por equipamento e valor variável por página produzida, desde que expressamente demonstrada a vantajosidade e definido o Custo Unitário Total por página;
- e) a inclusão, no Termo de Referência e na Proposta Comercial, de campos específicos para:
 - e.1) valor da franquia mensal;
 - e.2) quantidade de páginas incluídas na franquia;
 - e.3) valor unitário da página excedente monocromática;
 - e.4) valor unitário da página excedente colorida;
 - e.5) metodologia de medição por sistema de bilhetagem;
 - e.6) periodicidade da compensação;
 - e.7) regras de readequação da franquia em caso de variação recorrente de demanda;
- f) a republicação do Edital com reabertura integral dos prazos, uma vez que a alteração impacta diretamente a formulação das propostas, a competição e o julgamento objetivo;
- g) caso a Administração entenda pela manutenção da redação atual, que apresente **decisão expressa, técnica e motivada**, demonstrando pontualmente:
 - g.1) qual é o limite máximo de páginas a ser suportado sem cobrança;
 - g.2) qual matriz de riscos autoriza transferir integralmente ao contratado o risco de consumo excedente;
 - g.3) como os licitantes deverão precificar páginas excedentes sem saber seu volume;

g.4) por que foi afastado o modelo de franquia + excedente previsto na Portaria SGD/MGI nº 370/2023;

g.5) como será preservado o equilíbrio econômico-financeiro durante 60 meses de contrato;

g.6) como será evitado o risco de propostas inexequíveis ou artificialmente majoradas.

Uberlândia/MG, 05 de maio de 2026.


TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 34.683.576/0001-12

Bruno Rebello Abrahão

Sócio-Administrador

RG nº MG-12656672 SSP/MG - CPF o nº 068.671.616-77

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026

IMPUGNANTE: TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução de outsourcing de impressão, com franquia mensal global estimada em 30.000 páginas.

A impugnante sustenta, em síntese, que a previsão de franquia mensal global sem cobrança por excedente inviabilizaria a formulação de propostas exequíveis, transferindo integralmente ao contratado o risco de variação de demanda, em afronta aos princípios da competitividade, economicidade, julgamento objetivo e equilíbrio econômico-financeiro. Requer, ao final, a retificação do edital para adoção de modelo que contemple a remuneração por excedente, com reabertura de prazo.

II – DA ANÁLISE

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

No mérito, verifica-se que a modelagem originalmente adotada pela Administração — franquia mensal global sem previsão de cobrança por excedente — foi estruturada com fundamento na busca por previsibilidade orçamentária, simplificação da gestão contratual e absorção de variações sazonais de demanda, prática admitida no mercado de outsourcing de impressão.

Todavia, assiste parcial razão à impugnante quanto à necessidade de aprimoramento da modelagem, especialmente no que se refere à definição de mecanismo objetivo de medição e remuneração de eventual consumo excedente.

Com efeito, embora a adoção de franquia mensal global não seja, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico, a ausência de critério objetivo para o tratamento do excedente pode comprometer:

- a comparabilidade das propostas;
- o julgamento objetivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a transparência na formação de preços;
- e a adequada alocação de riscos contratuais.

À luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes de planejamento e definição das condições de execução e pagamento (art. 18), mostra-se necessário o aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Ressalta-se, por oportuno, que referências a modelos constantes de normas como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 possuem caráter meramente orientativo, não vinculando esta Administração, embora possam servir como parâmetro técnico subsidiário.

III – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante do exposto, a Administração decide acolher parcialmente a impugnação, promovendo a retificação do edital, do termo de referência e da minuta contratual, nos seguintes termos:

1. Ajuste do modelo de remuneração

Passa a ser adotado o modelo de:

franquia mensal global com previsão de remuneração por excedente, mantendo-se a lógica originalmente planejada, porém com aperfeiçoamento da forma de medição e pagamento.

Assim, ficam estabelecidos:

- manutenção da franquia mensal estimada de 30.000 páginas;
- previsão expressa de pagamento de eventual excedente;
- obrigatoriedade de utilização de sistema de bilhetagem/contabilização para apuração do consumo efetivo.

2. Definição do critério de cálculo do excedente

Com o objetivo de assegurar julgamento objetivo, comparabilidade das propostas e transparência, fica estabelecido que o valor unitário do excedente será obtido a partir da divisão do valor mensal da franquia pela quantidade estimada de páginas.

Esclarece-se que tal metodologia permite traduzir, em unidade mensurável, o valor global da contratação, garantindo a adequada aferição do custo marginal por página.

Os licitantes poderão atualizar suas propostas até a data da sessão pública, caso entendam necessário em razão das alterações promovidas.

3. Da formação do valor unitário (média ponderada)

Considerando que o valor mensal da franquia foi estimado com base em consumo composto por páginas monocromáticas e coloridas, fica expressamente consignado que entende-se que, considerando a lógica de composição da proposta, o valor unitário do excedente deverá refletir a composição média estimada entre os tipos de impressão, conforme parâmetros definidos no Estudo Técnico Preliminar, não sendo necessária a segregação entre páginas monocromáticas e coloridas para fins de faturamento.

Tal solução está alinhada à prática de mercado, na qual o preço é formado com base em média ponderada de consumo, preservando a competitividade e evitando complexidade desnecessária na gestão contratual.

4. Da natureza do excedente

Fica expressamente consignado que o pagamento por excedente constitui mera forma de execução do objeto contratual previamente estabelecida, não caracterizando alteração contratual superveniente, tampouco hipótese de aditamento.

5. Da manutenção da data da sessão

Considerando que:

- a retificação será promovida com antecedência suficiente à data da sessão pública;
- remanescem 4 (quatro) dias para apresentação de propostas;
- o ajuste realizado não altera a essência do objeto contratado, consistindo apenas em aperfeiçoamento da forma de remuneração da solução;
- a alteração promovida não impede a adequada formulação ou reformulação das propostas pelos licitantes até a data do certame;
- o procedimento adotado é realizado na modalidade pregão eletrônico, em que a fase competitiva de lances possibilita a redução progressiva dos preços e o reequilíbrio competitivo entre os participantes que já possam eventualmente ter apresentado propostas até o presente momento.

Conclui-se que permanece assegurado prazo razoável para eventual adequação das propostas, não se mostrando necessária a redesignação da data inicialmente prevista para a sessão pública, em observância aos princípios da eficiência, celeridade, competitividade e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

- a) CONHECER da impugnação apresentada;
- b) ACOLHER PARCIALMENTE seus argumentos, promovendo ajustes na modelagem de remuneração;
- c) DETERMINAR a retificação do edital, do termo de referência e da minuta contratual, nos termos desta decisão;
- d) MANTER a data da sessão pública, diante da existência de prazo suficiente para reformulação das propostas;
- e) DAR ampla publicidade à presente decisão e às alterações promovidas.

Araxá/MG, 07 de maio de 2026.

Cíntia da Costa Alves

Agente de Contratação / Pregoeiro(a)

gov.br

Documento assinado digitalmente

CINTIA DA COSTA ALVES

Data: 07/05/2026 14:40:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UT OMNES MEMIERINT